ACÓRDÃO - AC00 - 554/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3227/2023
PROTOCOLO	: 2235643
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANDRE RICARDO DOS ANJOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **André Ricardo dos Anjos,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul,** correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **André Ricardo dos Anjos,** Vereador-Presidente.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5781/2023** (fl. 201), concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 8556/2023** (fls. 212).

Devido às ressalvas apontadas, o responsável foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 213-214), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 218-227), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 9576/2023** (fl. 230), ratificou a análise anterior pela regularidade das contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, alterou seu posicionamento para o julgamento como contas regulares, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 13921/2023** (fl. 234).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, que sanaram as impropriedades, passamos ao exame:

2.1 - Referente aos cargos de Controlador Interno e Contador serem ocupados por servidores não efetivos, conforme apontamento do MPC (fls. 210-211), o gestor manifestou-se nos seguintes termos (fls. 219-222):

> "R: inicialmente esclarecemos que a servidora Sra. Andreia Cristina de Lima, ocupante do cargo de controladora é servidora Efetiva da Câmara Municipal conforme Print Screen do portal de transparecia ...
>
> A demais devemos destacar que a mesma preenche os requisitos estabelecido na lei para que fosse nomeada como Controladora, que é ser formada em ciências contábeis conforme diploma em anexo.
>
> ...
>
> R: Informamos que conforme entendimento com o Ministério Público Estadual, procedemos a atualização do Plano Cargos e Salários da Câmara, com ajuste dos cargos, quantitativos e atribuições, visando assim, o inicio do procedimento para abertura de Concurso Público, sendo que, inclusive estamos em discutido com o Poder Executivo, que está fazendo os levantamento para realização no âmbito daquele poder, a possibilidade de que se inclua da Câmara Municipal, em decorrência de custos, e economia processual.

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame técnico, reiterou sua análise anterior para que as contas sejam julgadas regulares.

Por sua vez, o Parecer conclusivo do MPC entendeu que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas e retificou o Parecer anterior, opinando pelo julgamento das contas como regulares.

Ato contínuo, em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fl. 193) e do Ministério Público de Contas (fl. 207).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, "a", da CF/88)

e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, “a”, LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 193-196).

Desse modo, em face das manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **André Ricardo dos Anjos,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB